Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 33 , DE 2023.

(Proponentes: Vereadores Edson Souza/MDB e Alécio Espínola/PSC)

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Lido em: 24/04/23
Mazutti
Vereador - 1º Secretário

Altera a Lei Municipal nº 5.598, de 15 de setembro de 2010, que dispõe sobre a regulamentação dos concursos públicos para provimento de cargos públicos, empregos públicos e funções públicas temporárias no âmbito da administração direta do município de Cascavel/PR e da outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 20/04/23
Protocolo

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o inciso IV ao §1°, do art.7º da Lei Municipal 5.598, de 15 de setembro de 2010, que terá a seguinte redação:

"**Art. 7º** .....

§1°.....

I - .....

.....

IV – aos mesários voluntários que tenham atuado nas duas últimas eleições, condicionado a comprovação por meio de certifdicação expedida pela Justiça Eleitoral ou pelo Cartório Eleitoral da comarca em que atuou.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Palácio José Neves Formighieri, 71º aniversário de Cascavel.
Cascavel, 19 de abril de 2023.

Edson Souza
Vereador/MDB

Alécio Espínola
Vereador/ PSC

Justificação

A cada ano eleitoral e a cada eleição realizada, há inúmeros cidadãos anônimos que contribuem com seus esforços para permitir que o país eleja seus representantes democraticamente, fortalecendo a nação.

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

A pessoa do mesário que atua diretamente nessa etapa, é uma pessoa de extrema importância, pois fiscaliza todo o sistema eleitoral, verifica os eleitores, seus documentos, orienta ao uso da cabine de votação entre diversas outras atribuições. Por consequência, ele é um representante direto da Justiça Eleitoral na seção de votação.

Esse trabalho, obviamente, não é remunerado, recebendo o mesário apenas um auxílio alimentação e tendo direito à folga em dobro pelos dias em que esteve à disposição da Justiça Eleitoral. Além disso, tem 30h de crédito extracurricular em universidades conveniadas e possui preferencia de desempate em concursos públicos, desde que previsto no edital.

Ser mesário voluntário é um ato de cidadania, pois contribuir com o processo eleitoral democrático não tem preço. Contudo, esse trabalho é realizado em vários dias, principalmente nos finais de semana e há formas do poder público recompensá-lo.

Desta forma, o presente projeto de alteração de lei possui como missão principal fornecer mais um benefício a esses voluntários, a isenção de taxa de inscrição em concursos públicos, com o objetivo de recompensá-los pelo serviço prestado e angariar cada vez mais pessoas para auxiliarem a Justiça Eleitoral nos processos de eleição, que se encontra carente de voluntários todos os anos.

Enfatiza que o projeto em comento não implica em renúncia de receita, uma vez que para se ter renúncia de receita, deve se encaixar nas hipóteses de renúncia, da Lei Complementar 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme segue:

> Art 14. § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Nesse panorama, resta claro que o projeto em questão não se amolda nas hipóteses aqui elencadas, sendo assim, dispensado ainda, o cumprimento dos requisitos previsto no art. 14, incisos I e II no disposto antes citado, que exige a demonstração que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, não afetando as metas de resultados fiscais previstas, bem como desobriga a apresentação das medidas de compensação.

Além do mais, não ofende a reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, a lei de iniciativa parlamentar, que isenta do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos, por não se tratar de matéria relacionada ao regime jurídico dos servidores públicos, nem de requisito para o provimento de cargo público, mas sim condição para se chegar à investidura deste, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público, em que não incide a cláusula da reserva de iniciativa legislativa.

À vista disso, esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares na aprovação deste importante projeto.

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA